

Departamentos marítimos

Artigo 83.º— Aquisições de utilização permanente :

- 2) Aquisição de móveis :
 b) Máquina de escrever para o Departamento Marítimo do Centro 1.590\$00

CAPÍTULO 7.º**6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**

Artigo 176.º— Material de consumo corrente

- 1) Impressos, incluindo as despesas com o orçamentamento 5 000\$00

CAPÍTULO 8.º**Intendência do Arsenal da Marinha**

Artigo 182.º— Material de consumo corrente :

- 1) Artigos de expediente, assinatura do *Diário do Governo*, etc. 5 000\$00

**Direcção das Construções Navais
Cordoaria Nacional**

Artigo 204.º— Outros encargos :

- 1) Direitos alfandegários 15.000\$00

Direcção dos Depósitos de Marinha

Artigo 209.º— Material de consumo corrente :

- 2) Combustíveis diversos, seu transporte, etc 600 000\$00
 3) Gasolina para os depósitos fornecerem aos navios, etc. 35.000\$00

CAPÍTULO 9.º**Serviços técnicos****Centro de Aviação Naval de Lisboa**

Artigo 247.º— Remunerações certas ao pessoal em exercício :

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 2 000\$00

CAPÍTULO 12.º

Artigo 297.º— Despesas de anos económicos finados 490.000\$00

2:493 000\$00

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1932.— O Ministro da Marinha, *Luiz António de Magalhães Correia*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**Direcção Geral de Caminhos de Ferro****Decreto n.º 21:450**

Pelo decreto n.º 20:702, de 30 de Dezembro de 1931, publicado no *Diário do Governo* de 2 de Janeiro deste ano, foram as companhias de caminhos de ferro autorizadas a cobrar durante seis meses um adicional de 10 por cento, de aplicação facultativa, sobre as cobranças de tráfego, com as excepções estabelecidas no § único do artigo 1.º do citado decreto; e pelo decreto n.º 20:693, de 30 de Dezembro de 1931, foi prorrogado por seis meses o prazo para a execução do disposto no Código da Estrada relativamente a caudões e apólices de seguros dos veículos utilizados em carreiras de serviço público.

Nas considerações justificativas do primeiro daqueles diplomas manifestava o Governo o intento de promover a reforma das tarifas dos caminhos de ferro, e aludia à urgência de se estabelecerem as condições da equilibrada combinação dos diferentes meios de transporte para convenientemente se resolver o grave problema da distribuição dos produtos agrícolas e industriais, a que tere-

mos de juntar os derivados da necessidade premente de se atender aos interesses legítimos dos passageiros e das empresas.

Para estudar aqueles momentosos assuntos e propor as bases de organização do Conselho Superior de Comunicações e Transportes, foi, por portaria de 15 de Abril último, nomeada uma comissão que ainda não ultimou os seus trabalhos.

Não convindo resolver definitivamente aqueles problemas sem conhecer as conclusões da referida comissão, e antes que se constitua o Conselho Superior de Comunicações e Transportes, ao qual competirá propor as bases da eficiente conjugação de todos os elementos concorrentes;

Mas subsistindo a baixa de receitas que determinara o Governo a autorizar transitóriamente o referido adicional de 10 por cento;

E mantendo-se as dificuldades económicas que aconselharam a prorrogação de formalidades relativas à camionagem, nos termos do decreto n.º 20:693, de 30 de Dezembro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São prorrogados por seis meses os prazos a que se alude no artigo 2.º do decreto n.º 20:702, de 30 de Dezembro de 1931, e nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 20:693, da mesma data.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Julho de 1932.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**— *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*— *Mário Pais de Sousa*— *José de Almeida Eusebio*— *António de Oliveira Salazar*— *António Lopes Mateus*— *Luiz António de Magalhães Correia*— *João Antunes Guimarães*— *Gustavo Cordeiro Ramos*— *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral Militar****1.ª Repartição****Decreto n.º 21:451**

Considerando que os decretos n.º 13:309, de 23 de Março de 1927, e n.º 15:523, de 29 de Maio de 1928, estabeleceram certas percentagens de tempo de serviço para efeito de reforma para oficiais, sargentos, cabos, soldados, clarins, ferradores e artífices;

Considerando que, tendo sido modificadas essas percentagens pelo decreto n.º 20:247, de 24 de Agosto de 1931, convém que a sua doutrina seja extensiva às colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos de reforma, aos militares do exército da metrópole será contado um aumento de 60 por cento quando servirem nas colónias da Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor, de 50 por cento nas colónias de Angola e Moçambique, e de 25 por cento nas colónias de Cabo Verde, Índia e Macau.

§ único. Iguais percentagens serão contadas aos militares do exército colonial.

Art. 2.º Aos militares naturais das colónias só serão aplicadas as disposições do artigo anterior quando sirvam em colónia diferente daquela de onde são naturais.

Art. 3.º A percentagem de 100 por cento do tempo de serviço de campanha e a percentagem de 50 por cento do estado de sitio nas colónias serão acrescidas da percentagem da respectiva colónia.

Art. 4.º As percentagens de tempo de serviço de que rata o presente decreto vigoram desde a data do decreto n.º 20:247, de 24 de Agosto de 1931.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Gerai

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 20:859

A cinematografia desempenha actualmente uma função de muito relêvo na educação dos povos, e nenhum país culto existe onde este elemento de educação não faça parte do ensino oficial.

Em diversos congressos pedagógicos realizados nos maiores centros culturais tem sido demonstrada com sólidos argumentos a influência que a figura animada exerce não só no espírito curioso da criança mas também no dos adultos, mesmo daqueles em que a incultura predomina.

Fairgriève, no seu relatório sobre a função das películas educativas, reconhece que a influência exercida pelo cinema nos alunos é tal que a criança mais rebelde à retenção de uma figura alfabética do quadro fixo segue com interesse notável a expressão e a fixação das imagens animadas, acabando por mantê-las inalteráveis na sua memória.

Pedagogistas célebres nesta especialidade de ensino são unânimes em afirmar que não virá longe o dia em que a tela substitua nas escolas o quadro negro, chegando a afirmar-se que «uma bobina de película vale mais do que uma prelecção».

Da verificação de todos os elementos da influência do cinema conclue-se que lhe está cometido também um papel social muito importante na agitação dos motivos condutores das multidões e na propaganda de ideias que respeitam à formação do carácter e dos conhecimentos úteis da ciência experimental, da arte, da indústria, da história e da higiene nas massas populares. Por isso

em todos os países os Ministérios da Instrução Pública têm recorrido ao cinema como complemento e sucedâneo da escola, estabelecendo para tanto os Governos a obrigatoriedade da exibição das respectivas películas de cultura.

Reconhece-se para Portugal a necessidade de trilhar caminho idêntico, proporcionando a todos, mas especialmente à mocidade escolar, um agente tam pronto e tam sugestivo de orientação e ensino:

A obrigatoriedade de exibição torna possível todo este objectivo e vem simultaneamente, como sucedeu nos demais países, dar alentos apreciáveis à indústria nacional, fomentando o nosso trabalho, estimulando a nossa arte e deminuindo a importação da arte e trabalhos exóticos.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Com o fim de promover e fomentar nos estabelecimentos de ensino o uso do cinema e de o aproveitar nas casas de exibição pública como elemento de orientação da cultura nacional, é criada no Ministério da Instrução Pública a comissão do cinema educativo.

§ 1.º Esta comissão será composta do secretário geral, dos directores gerais e do director dos serviços do ensino secundário do Ministério da Instrução Pública, do inspector geral do ensino particular, do director dos serviços da 10.ª Repartição da Contabilidade Pública, do inspector geral dos espectáculos, do reitor do Liceu Normal de Lisboa (Pedro Nunes), de um artista de reconhecido merecimento em assuntos de cinematografia e de um escritor público, ambos da livre escolha do Ministro da Instrução Pública.

§ 2.º O presidente e o secretário serão da escolha do Ministro da Instrução Pública de entre os membros da comissão.

§ 3.º A comissão do cinema educativo terá a sua sede junto do Ministério da Instrução Pública e reunirá o número de vezes que fôr necessário para dar execução ao presente decreto, consoante as determinações do Ministro e nos termos dos regulamentos a publicar.

Art. 2.º São funções da comissão do cinema educativo:

a) Propor ao Ministro da Instrução Pública a realização, nos termos do presente decreto, de películas sobre temas culturais e didácticos, quer da iniciativa dos seus componentes, quer sugeridas por pessoa estranha;

b) Abrir concurso para a adjudicação da realização das mesmas películas e propor justificadamente ao Ministro da Instrução Pública a classificação dos concorrentes;

c) Propor ao Ministro da Instrução Pública quaisquer alterações na planificação apresentada pelo concorrente a que tiver sido definitivamente atribuída a adjudicação, em ordem à completa e conveniente interpretação do tema; e bem assim nas películas feitas nos termos do artigo 28.º;

d) Acompanhar a realização da película, de modo a garantir a versão fiel da planificação aprovada;

e) Propor ao Ministro da Instrução Pública que às películas produzidas nos termos do artigo 28.º deste decreto seja conferida a obrigatoriedade de exibição nos termos do artigo 20.º;

f) Aplicar à aquisição de máquinas cinematográficas e seus pertences e à respectiva instalação nos diversos estabelecimentos dependentes do Ministério da Instrução Pública a parte da receita prevista neste decreto e para